



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 005/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

É com satisfação, que trazemos à vossa apreciação o Projeto de Lei que estabelece o desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros de mora e multas aos contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, que possuam débitos com o Município, inscritos em Dívida Ativa de natureza tributária ou não tributária, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, quando o contribuinte optar e efetuar o pagamento à vista das mesmas, bem como, oferecer ao contribuinte oportunidade para o pagamento de seus débitos junto ao Município através de cartão de crédito.

Assim, na certeza de contar mais uma vez com o apoio dessa Colenda Casa para aprovação do presente projeto de lei em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, colho a oportunidade para elevar votos de elevada estima e consideração.

Alvorada, 04 de janeiro de 2021.

JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 005 de 04 de janeiro de 2021.

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS
À LEI MUNICIPAL Nº 2.586/12.**

Art. 1º Ficam acrescentados aos artigos 258 e 267 da Lei Municipal nº 2586, de 26 de dezembro de 2012, os seguintes parágrafos e incisos:

“Art. 258. O pagamento [.....]

[.....]

IV - cartão de crédito ou débito.

§ 1º O crédito [.....]

[.....]

§ 3º No caso de pagamento efetuado nas formas previstas no inciso IV deste artigo, as despesas financeiras da operação relativos às taxas de todas as espécies, juros, encargos e outras despesas similares cobrados pela instituição financeira ou similar para realização da operação, bem como, eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de crédito ou débito ficam exclusivamente a cargo do seu titular;

§ 4º - A operação será realizada por conta e risco das instituições integrantes do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, de modo que eventual inadimplemento por parte do titular do cartão em relação à respectiva fatura não produzirá qualquer efeito em relação ao valor recolhido aos cofres públicos, nem gerará ônus ao Município; e

§ 5º - O Município poderá promover o credenciamento de empresas para processar as operações e os respectivos recebimentos.

“Art. 267 Constitui [.....]

[.....] previstas neste Código.

§ 1º Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, receberão desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros de mora e multas quando o contribuinte optar e efetuar o pagamento à vista.

I - Nas ações de execução em que houver sido publicado Edital de designação de Hasta Pública, o executado para fazer jus ao desconto deverá arcar com as despesas de publicação do Edital da Praça ou Leilão.

II - no caso de créditos em cobrança judicial, o contribuinte deverá quitar todas as dívidas constantes em um mesmo processo judicial;



III - no caso de créditos não ajuizados relativos ao IPTU, será admitida quitação por inscrição cadastral;

IV - no caso de créditos não ajuizados relativos ao ISS, será admitida a quitação por exercício;

V - no caso de créditos não ajuizados relativos a autuações fiscais, será admitida a quitação por autuação;

VI - no caso de outros créditos não citados nos incisos anteriores deste artigo, será admitida a quitação por inscrição.

VII - No caso de crédito sob qualquer forma de discussão proposta pelo devedor, seja mediante embargos ou qualquer outra ação, para fazer juz ao desconto deverá o contribuinte desistir formalmente dessas prerrogativas e recolher as respectivas custas judiciais.

§ 3º A utilização do desconto ou pagamento através de cartão de crédito nos termos desta Lei pelo contribuinte, importa em renúncia a qualquer discussão administrativa ou judicial com relação a tributo pago e representa a expressa renúncia a qualquer discussão administrativa ou judicial, bem como desistência das demandas já interpostas, relativas a dívidas pagas com o desconto.

Art. 4º Esta lei será regulamentada através de decreto no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA, aos quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.

JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Alvorada
Secretaria Municipal de Governo e Gabinete
